



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33501737/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000195/2024-68

Interessado: JOSE RAFAEL HERNANDEZ NUNEZ

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00627_2023 em desfavor de JOSE RAFAEL HERNANDEZ NUNEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 28/09/1992, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V22626354, ingressou ao território nacional em 17/08/2021, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAÍMA, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 14/08/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 126 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido **intempestivamente**, fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que trabalha de maneira autônoma como auxiliar de limpeza para um empregador que solicita seus serviços de diarista em um ritmo variável, recebendo um salário que varia entre R\$700,00 e R\$1.320,00 por mês.

Encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e torna-se impossível o pagamento da multa, pois possui compromissos mensais que consomem toda a sua renda, tais como: aluguel, luz, alimentação, internet, gás, entre outros.

Do Mérito

Alega que não possui condições de arcar com o valor da multa, pois trabalha de maneira autônoma e sua renda é consumida integralmente com os compromissos mensais para o seu sustento.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 24/01/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33501737&crc=A6FC2439.
Código verificador: **33501737** e Código CRC: **A6FC2439**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33501897/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000195/2024-68

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00627_2023 - JOSE RAFAEL HERNANDEZ NUNEZ**

1. Trata-se de Defesa apresentada por JOSE RAFAEL HERNANDEZ NUNEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 28/09/1992, sexo Masculino, portador da CÉDULA DE IDENTIDADE nº V22626354c, em face da multa no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00627_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 18.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 126 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é **intempestiva**, apresentada fora do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer 33501737 NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ.

3. Em sua defesa, argumenta que trabalha de maneira autônoma como auxiliar de limpeza para um empregador que solicita seus serviços de diarista em um ritmo variável, recebendo um salário que varia entre R\$700,00 e R\$1.320,00 por mês. Afirma que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e que não possui condições de arcar com o valor da multa, pois sua renda é consumida integralmente com os compromissos mensais para o seu sustento. Juntou CTPS.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que, conforme informado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33501737, o estrangeiro autuado possui requerimento de Autorização de Residência em andamento e apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33479553). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art. 2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio

da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. No entanto, considerando que, da análise da CTPS do estrangeiro, verifica-se que o mesmo possui registro de contrato de trabalho vigente, com remuneração no valor de R\$ 1.186,75, mostra-se viável, sem prejuízo de seu sustento, a redução do valor da multa ao mínimo legal, nos termos do art. 25, I, da IN Nº 198-DG/PF, de 16.06.2021.

9. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determino a **redução** da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe para o **valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado

10. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 25/01/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33501897&crc=1D172E79.
Código verificador: **33501897** e Código CRC: **1D172E79**.